



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Ofício nº 650/2020-CORREG

Curitiba, 1º de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO DALA BARBA FILHO
Presidente da AMATRA IX

Referência: Ofício Amatra-Corregedoria 02/2020

Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, com o objetivo de prestar esclarecimentos em razão dos questionamentos feitos a esta Corregedoria Regional pelo Ofício Amatra-Corregedoria nº 02/2020 e de outros questionamentos recebidos em relação ao Ofício Circular nº 17/2020, levo ao seu conhecimento e de todos os Magistrados do E. TRT da 9ª Região as seguintes informações:

Cumprindo esclarecer, antes de adentrar aos questionamentos específicos, que os artigos mencionados referentes ao Ato Conjunto Presidência Corregedoria nº 1/2020 e Ato nº 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não impedem ou contrariam o determinado no Ofício Circular nº 17/2020-CORREG.

Referido Ofício, fazendo alusão expressa à Recomendação 005/2020 desta Corregedoria Regional, e com fundamento no Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho SECG/CGJT nº 64/2020, determinou a **inclusão imediata em pauta** dos processos que tiveram canceladas as audiências em razão da pandemia (a contar de 18.03.2020) e aqueles que foram ajuizados nesse período, de acordo com o tipo de audiência cabível, observado o rito processual aplicado.

Distante da questão de inclusão de processos em pauta, os artigos 7º e 10 do Ato Conjunto Presidência Corregedoria nº 1/2020 deste Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

referem-se à possibilidade da realização das audiências, o que se conclui que estas já devem estar designadas.

Quanto aos artigos 5º, 6º e 8º do Ato nº 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ressalta-se que, da mesma forma que os artigos do Ato Conjunto nº 1/2020 deste Regional (ainda que com sua redação atual), não impossibilitam a designação das audiências.

O art. 5º estabelece a previsão de não realização dos atos quando *“não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos”*, autorizando o prosseguimento da audiência com a oitiva das partes em seu parágrafo único.

Também a previsão do art. 6º quanto a possibilidade de utilização do rito previsto no art. 335 do CPC permanece inalterada, sendo possível neste caso a designação de audiências de tentativa de conciliação e saneamento do processo, boa prática já adotada por inúmeros magistrados deste Regional, previamente à audiência de instrução.

Quanto ao art. 8º, permanece sua observação no que pertine a possibilidade e justificativa de não comparecimento de partes e testemunhas.

Em suma, os artigos dos atos normativos acima permanecem vigentes, disciplinam a realização de atos telepresenciais e devem ser observados pelos magistrados. Entretanto, não contrariam a determinação constante do Ofício Circular nº 017/2020 da Corregedoria, tampouco autorizam a permanência dos autos fora de pauta.

Assim, os magistrados devem incluir os processos em pauta de audiências telepresenciais até o dia 09/09/2020, nos termos do Ofício Circular nº 017/2020 da Corregedoria.

Visando esclarecer ao máximo as dúvidas apresentadas, passa-se aos questionamentos colocados pela Amatra:



“1) Caso as partes já tenham expressamente manifestado anteriormente desacordo com a designação de audiência de instrução, elas devem ser reinseridas em pauta com nova intimação ou permanece em vigor a decisão anterior? Caso devam ser inseridas, devem necessariamente seguir a ordem cronológica ou serem designadas para data futura em que haja maior probabilidade de realização do ato presencialmente?”

Os processos devem ser inseridos em pauta com nova intimação, nos termos do contido no próprio Ofício Circular nº 017/2020:

“Ressalta-se que os processos deverão ser incluídos na pauta de audiências, que se darão de forma telepresencial até que seja autorizado o retorno das atividades presenciais, independente de manifestação prévia dos advogados das partes, excetuando-se os processos que tiveram a audiência cancelada por ordem concedida em sede de Mandado de Segurança.”

Em relação a ordem de inclusão dos processos, temos previsão no artigo 9º do Ato Conjunto nº 01/2020 do nosso Regional de observância de uma prioridade dos processos retirados de pauta em relação aos distribuídos no período, preferencialmente em ordem cronológica.

Entretanto, este artigo deve ser analisado juntamente com os critérios utilizados pelo magistrado para elaboração da pauta de audiências.

A Recomendação nº 5/2020 e o Ofício Circular nº 17/2020 desta Corregedoria dizem respeito às audiências telepresenciais. Não há, até a presente data, autorização ou determinação de retorno às atividades presenciais.

“2) Caso a audiência seja inserida na pauta e alguma das partes manifeste desacordo com a designação da audiência, este desacordo por si só basta para justificar novo adiamento? Alternativamente, decisão fundamentada do juízo (por exemplo, dúvidas a respeito da segurança da



prova oral ou de sua incomunicabilidade) pode autorizar redesignação da audiência para data futura?”

Nos termos do art. 7º do Ato Conjunto deste Regional, cabe adiamento da audiência quando uma das partes apresenta oposição motivada a realização do ato, não cabendo ao magistrado manifestar-se sobre o motivo apresentado.

Mesmo que ultrapassado o artigo acima, a orientação não exclui a possibilidade de adiamento da audiência mediante justificativa da parte, que será submetida à apreciação do magistrado que poderá rejeitar o pedido ou acolhê-lo de forma fundamentada, nos termos do artigo 5º do Ato nº 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Da mesma forma, poderá haver redesignação da audiência mediante decisão fundamentada quando houver dúvida do magistrado a respeito da segurança da prova ou da necessária incomunicabilidade.

Em qualquer das hipóteses, a audiência deverá ser redesignada, mantendo-se o processo em pauta.

“3) Caso o juiz adote, ou já venha adotando, o rito do art. 335, do CPC, é necessária a inclusão de audiência inicial na pauta? Ou neste caso basta a observância do rito e a designação da audiência de instrução? Caso a parte não tenha sido localizada para citação e o ato dependa de comunicação por oficial de justiça, é possível a manutenção fora de pauta do processo?”

Na hipótese de estar sendo aplicado o artigo 335 do CPC, não cabe inclusão do processo em pauta de audiência inicial, pois:

a) não tendo sido realizada audiência, o processo deverá ser incluído em pauta de tentativa de conciliação, saneamento ou instrução, visando sempre ao prosseguimento da ação;



b) caso já tenha sido realizada audiência para tentativa de conciliação ou o juízo entenda pela realização direta de instrução, independentemente de manifestação anterior das partes, a audiência de instrução deverá ser designada.

No que se refere às citações para audiências iniciais por oficial de justiça, na hipótese do magistrado entender tratar-se de caso urgente, poderá determinar o cumprimento da diligência mediante decisão fundamentada, nos termos no artigo 27 do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 1/2020.

“4) Sendo o motivo da não realização de audiência telepresencial razões de ordem técnica (e não mera discordância genérica da parte), é possível a manutenção da audiência fora de pauta ou também é necessária sua designação? E, nesse caso, a designação deve seguir a rigorosa ordem cronológica ou pode ser designada para data futura em que haja maior probabilidade de o ato ser realizado presencialmente?”

Havendo motivos de ordem técnica que justifiquem a não realização da audiência, essa deverá ser redesignada para data futura, levando-se em consideração a natureza e a extensão do impedimento técnico a fim de se avaliar a probabilidade do ato não se realizar em data próxima pelos mesmos motivos, o que justificaria a inversão da ordem cronológica, não devendo, entretanto, o processo ficar fora da pauta.

“5) Os fundamentos contidos nas decisões de mandado de segurança que determinam o adiamento da audiência e implicam a violação, por parte da autoridade coatora, de violação de direito líquido e certo das partes, podem servir de justificativa para adiamento ou retirada de pauta (nos termos da decisão mandamental) de outros processos que se insiram em substrato fático análogo?”

Não cabe a esta Corregedoria manifestar-se sobre questões decididas em Mandados de Segurança, ou mesmo, a extensão dos efeitos de decisão mandamental.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

No entanto, é certo que decisão proferida em Mandado de Segurança deve ser observada enquanto persistirem os fundamentos que ensejaram a concessão da segurança e, em regra geral, seus efeitos são restritos aos autos que lhe deram origem.

São estes os esclarecimentos que se entende pertinentes.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Nair Ramos'.

Desembargadora NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS
Corregedora Regional do TRT da 9ª Região